



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 592/2014
(5.6.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

RECORRENTES: Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO, Cláudia Silva Santos Oliveira e Humberto Adolfo Gattas Nacif Fonseca Nascimento. Advs.: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues, Maurício Oliveira Campos e Mayana Vieira de Matos.

RECORRIDOS: José Ubaldino Alves Pinto Júnior, Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira de Souza. Advs.: Taíse de Santana Santos, Fabiano Almeida Resende, Sinésio Bomfim Souza Terceiro e Michel Mendonça Ribeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 122ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Emissora de rádio. Propaganda ostensiva contra adversária política durante programa. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social em prol da campanha de candidato. Gravidade da conduta. Afetação da lisura do pleito. Provimento. Decretação de inelegibilidade.

A transmissão reiterada de programa radiofônico, capitaneado por ex-prefeito e irmão de candidato a prefeito, com conteúdo ostensivamente contrário a candidata adversária, revela conduta abusiva, mediante o uso indevido de meio de comunicação social, com gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito e, portanto, ensejar a decretação de inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO, Cláudia Silva Santos Oliveira e Humberto Adolfo Gattas Nacif Fonseca Nascimento contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 122ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra José Ubaldino Alves Pinto Júnior, Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira de Souza, pela prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido de meio de comunicação social.

Em suas razões de fls. 153/159, sustentam os recorrentes que, “ao contrário do que afirma a sentença recorrida, a prova do ilícito sobre o qual versa a ação proposta encontra-se, de forma robusta e inequívoca, produzida nos autos”.

Alegam que a Rádio Porto Brasil FM, controlada por familiares dos ora recorridos, foi veículo de comunicação utilizado para beneficiar a candidatura do segundo e terceiro recorridos ao pleito municipal de 2012, através de reiteradas manifestações com intenção eleitoreira, haja vista que as veiculações radiofônicas denigrem a imagem de candidatos adversários.

Afirmam que o uso indevido da rádio prejudica, por si só, independente do resultado das eleições, a lisura e a isonomia que devem presidir o pleito eleitoral, bem como salienta que o programa levado ao ar pela rádio – Programa Livre – dirigido por Ubaldino Júnior, ora primeiro recorrido, vai ao ar duas vezes na semana e tem uma hora de duração e grande alcance em toda região, com audiência de milhares de ouvintes, o que evidencia o abuso e demonstra potencial de influenciar as eleições.

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

Requerem, ao final, o provimento do recurso, para reforma a sentença hostilizada e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Em contrarrazões de fls. 213/226, os recorridos rechaçam a tese autoral, sob o argumento de que o programa apenas apresentou notícias verídicas, não havendo em momento algum o favorecimento da candidatura do segundo e terceiro investigados.

Argumentam, ademais, que não restou caracterizado o alegado abuso de poder econômico, uma vez que o caso não versa sobre gastos exorbitantes ou aplicação de recursos monetários para favorecimento de terceiros. De outro lado, negam o invocado abuso de meio de comunicação, porquanto a emissora apenas teria exercido a liberdade de imprensa e expressão, albergada pelos arts. 5º, inciso IV e 220 da Constituição Federal.

Por fim, aduzem que, além de não restar configurado o abuso, não ficou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, razão pela qual pugna pelo improvimento do recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral substituto, em manifestação de fls. 177/180, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

V O T O

Após análise detida dos autos, conclui-se que o recurso merece prosperar.

Conforme documentação adunada às fls. 25/37, verifica-se que durante o “Programa Livre”, veiculado pela Rádio Porto Brasil FM, comandado pelo locutor Ubaldino Pinto Júnior, primeiro recorrido, foram esposados reiterados comentários negativos contra candidata adversária do segundo e terceiro recorridos, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Seguro.

Eis o teor de alguns trechos constantes da degravação de fls. 26/28 referente à veiculação do dia 09/07:

09/07

GABIRU: E a deputada Cláudia Oliveira, que é lá de Eunápolis registrou também a sua candidatura a prefeito. Gabiru essa foi a semana também que foram escolhidos os vice-prefeitos (...)

(...)

UBALDINO: Então os quatro candidatos eu vou repetir: ÉLúcio meu irmão, Lucio Pinto do PMDB; a Claudia Oliveira mulher do prefeito de Eunápolis que ela mora em Eunápolis...

(...)

A deputada Cláudia lá de Eunápolis que não tem endereço, que não tem não sei o que, podia ser vai ser. Vai ser impugnada, também não sabia se ela ia ser e registrou a candidatura. Vai ter impugnação, mas registrou a candidatura.

(...) E tem a deputada Claudia, que tá conhecendo a cidade agora, que não sabia nem o endereço dela que ela deu o endereço do irmão. Que não sabia onde ela morava, agora parece que comprou uma casa ou alugou uma casa ninguém sabe onde é, e aí ela mudou pra Eunápolis volta pra Eunápolis. Depois ela disse na convenção que Porto Seguro vai ser a segunda casa dela, ela falou, tem a gravação vamo trazer quinta-feira. Pode Gabiru? Ela tem “Porto Seguro será minha segunda casa. Ó meu Deus, que beleza! Porto Seguro quer um prefeito que more aqui, que goste daqui.

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

GABIRU: E que conheça a cidade.

Independentemente da veracidade ou não dos fatos alardeados no programa, é indiscutível a intenção de desqualificar a sobredita candidata Cláudia Oliveira, com o fito de beneficiar o irmão do locutor, também candidato a prefeito da cidade.

Destarte, a ostensiva propaganda negativa e a sua finalidade eleitoreira são evidentes, conforme reconhece o próprio juiz sentenciante, que julgou improcedente a demanda, quando aduz que: “considerando que o primeiro investigado é radialista âncora de programa popular, presidente de partido político municipal (PMDB), que já ocupou a cadeira de Prefeito Municipal de Porto Seguro, sendo portanto bastante conhecido na cidade e gozando de prestígio popular, desborda os limites da ética, da razoabilidade e da moralidade que continuasse à frente do programa durante o período eleitoral em que seu irmão concorria ao cargo de prefeito municipal, sendo que ele estava envolvido diretamente na campanha eleitoral. De fato, não há como negar que os candidatos Lúcio Pinto e seu vice Leandro, ainda que indiretamente, tiveram tratamento privilegiado na medida em que um dirigente de partido político e irmão do candidato estava à frente de um programa jornalístico e, passo seguinte, estava nas ruas trabalhando incisivamente em prol de sua candidatura”(fl. 151).

Deveras, o uso indevido do meio de comunicação radiofônico é patente no caso concreto, sendo inequívoca a gravidade da conduta, porquanto o tempo de exposição do primeiro investigado na rádio Porto Brasil FM, forte meio de comunicação social nesta zona eleitoral, gera vantagem sobre os

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

demais candidatos, pois os meios midiáticos são extremamente influentes em nossa sociedade, segundo destacado pela Promotoria Zonal (fl. 111).

Outrossim, não há que se falar em liberdade de expressão e direito à informação como escudo em detrimento da isonomia entre os candidatos no processo eleitoral, haja vista que as veiculações, a toda evidência, não apresentaram cunho estritamente jornalístico, porquanto em todos os programas o foco era exclusivamente massacrar a imagem da candidata opositora, com o explícito propósito de beneficiar os recorridos.

Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90, conferidos pela Lei nº 135/2010, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, haja vista que a ferição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. Nesta senda, trago à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifei)

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. (grifei)

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada e julgar procedente a pretensão da parte autora, a fim de declarar a inelegibilidade dos ora recorridos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito em que se verificou o ilícito eleitoral, nos moldes do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de junho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator